



TATE/SEFIN
Fls. nº 62

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900200065
RECURSO : OFÍCIO Nº 748/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS SA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 224/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação da mercadoria constante na nota fiscal 9803, emitida em 03/07/2019, sujeita ao destaque do ICMS, sem efetuar o mesmo. Praticou operação tributada como não tributada ou isenta.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 1º, I, e 2º, I e XVI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018., e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "e" item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que no dia seguinte a emissão da nota fiscal 9803, emitiu a nota fiscal complementar 9828, destacando o ICMS devido, que só foi intimada 04 dias após a regularização, ao final, requer o cancelamento do auto de infração ou que seja considerado o valor destacado na nota fiscal, reduzindo o crédito tributário.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a improcedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação da mercadoria constante na nota fiscal 9803, emitida em 03/07/2019, sujeita ao destaque do ICMS, sem efetuar o mesmo. Praticou operação tributada como não tributada ou isenta.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 1º, I, e 2º, I e XVI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018., e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "e" item 4 da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Em sua tese de defesa, o sujeito passivo alega que :

- no dia seguinte a emissão da nota fiscal 9803, emitiu a nota fiscal complementar 9828, destacando o ICMS devido;

Conforme observa-se no auto de infração, a nota fiscal 9803 foi emitida no dia 03/07/2019.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No dia 04/07/2019, as 10:00hs, foi lavrado o termo de início de fiscalização, conforme fls 03, para apuração de irregularidade dos documentos apresentados ao posto fiscal de Vilhena.

Foi constatado que a nota fiscal apresentada (9803) estava com incorreção, uma vez que não havia o destaque do ICMS em campo próprio, por ser uma mercadoria tributada.

Lavrou-se o auto de infração as 13:59 do dia 04/07/2019.

No dia 19/04/2019, através de A.R., fls 10, o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração.

Porém, conforme apresentado em sua defesa, o sujeito passivo, ao perceber o erro na nota fiscal 9803 (omissão do destaque do ICMS), o mesmo emitiu a nota fiscal 9829, no dia 04/07/2019, as 09:42hs, conforme fls 51, como complemento do ICMS, efetuando o correto destaque do ICMS, nos termos legais.

Portanto, como no momento do início da ação fiscal (10:00hs) a irregularidade observada na nota fiscal 9803 já se encontrava devidamente sanada com a emissão da nota fiscal 9829, e, uma vez que o sujeito passivo não é obrigado a emitir o pagamento do ICMS antecipado à operação, visto que faz sua apuração mensal em conta gráfica, não há razão para a procedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ressalta-se, no caso em análise, que a conduta dos auditores fiscais foi correta, lavrando o presente auto de infração, visto que o descumprimento da norma tributária foi constatado quando da apresentação da nota fiscal para digitação e análise.

Porém, os documentos apresentados e que se sucederam à lavratura do auto de infração, demonstram que o sujeito passivo corrigiu a infração imposta, antes da constituição do crédito tributário através do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de Improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 08 de março de 2022.

✓ **FÁBIANO EMANOEL FERNANDÉS CAETANO**
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200065
RECURSO : OFÍCIO Nº 748/2020
RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 224/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 028/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA EMITIR NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA-INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo emitiu nota fiscal de venda de carne, sem destacar o ICMS incidente sobre a operação. No entanto, restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal complementar de ICMS antes do início da lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal”, configurando a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN. Infração ilidida. Mantida o julgamento singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2022,

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Fabiano~~ **Caetano**
Julgador/Relator